



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.005432/2006-08  
**Recurso nº** 173.041 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.686 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EVELIN YARA ELIAS MARTINS  
**Recorrida** 7ª Turma/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

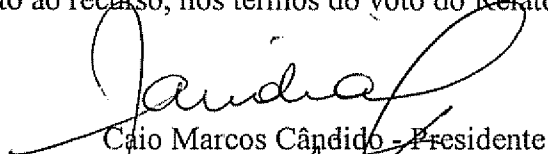
Ementa: DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas para efeito de dedução devem ser comprovadas pelo contribuinte. Ausente essa comprovação torna-se legítima a glosa efetuada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 7ª Turma da DRF de Julgamento de Brasília – DF que manteve a exigência do IRPF do exercício de 2003, ano-base 2002, decorrente da glosa de despesas médicas pela falta de comprovação das despesas realizadas.

Ao relatório da decisão recorrida, que adoto, acrescento que a exigência foi mantida pela falta de comprovação da efetiva realização das despesas médicas.

**Nas razões de recurso** sustenta que realizou despesas médicas de R\$ 85.326,14, foram reembolsadas R\$ 55.986,04, pela Sul América Seguro Saúde, com a diferença de R\$ 29.940,10 suportadas pelo paciente, mas não tem como comprovar o pagamento em seu nome em razão de as despesas serem efetuadas no plano de saúde de seu marido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

A Recorrente junta comprovante de R\$ 85.326,14 e reembolso R\$ 55.986,04, cuja diferença R\$ 29.940,10 confirma o valor utilizado para efeito de dedução na Declaração de Ajuste.

Contudo, confessa a autuação. Diz que realizou as despesas médicas, mas não tem como comprovar o pagamento porque se referem a diferença entre o pagamento e o reembolso do plano de saúde que se encontra em nome de seu marido.

As despesas médicas, para permitir da dedução, necessitam da comprovação do pagamento pelo contribuinte e da prestação dos serviços e a quem se destinam se ao declarante ou ao seu dependente.

Os comprovantes, de fato, encontra-se em nome de terceira pessoa, seu marido, João Vitor Ricard.

As despesas para efeito de dedução devem estar em nome e ser desembolsadas pelo declarante. Assim, não serve para efeito da dedução na Declaração Anual de Ajuste da autuada. Pagamentos feitos por terceiro, mesmo sendo o marido do contribuinte, não servem para efeito da dedução, se a Declaração Anual de Ajuste é feita de forma separada pelo casal.

Assim, a glosa foi acertada e a autuação deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.

  
Odmir Fernandes